



Processo nº: 61363394/2015

Interessado: Vida Gráfica Editora Comércio e Serviços Ltda

Assunto: Recurso – Pregão Presencial nº 035/2015 - SRP

PARECER JURÍDICO Nº 2074/2015 - ASJUR

Os autos do referido processo aportaram a esta Assessoria Jurídica da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SEMAD)**, para emissão de parecer jurídico relativo ao Recurso interposto pela empresa Vida Gráfica Editora Comércio e Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o edital **Pregão Presencial nº 035/2015 - SRP**, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada em serviços gráficos para confecção de Blocos de auto de infração para imposição de penalidade AIMP, para atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMT, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços.”

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso administrativo é o meio de que dispõe o interessado para requerer a invalidação, reforma ou reexame de decisão proferida pela Administração Pública. Assim, quando de sua interposição, o interessado deve atender a certos requisitos como o protocolo perante o órgão competente, por quem seja legitimado, antes de exaurida a esfera administrativa e dentro do prazo legalmente previsto.

Conforme sustenta a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta o processo administrativo, um dos pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento, é a manifesta tempestividade, *litteris*:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Destarte, compilamos os subitens 11.1 editacionais e o artigo 109, inciso I, Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, responsável por regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública, *in verbis*:

11.1 - Declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediato e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para

1
RM



apresentação das razões do recurso. O recurso deverá ser dirigido ao(a) Pregoeiro(a), e protocolizado na sede da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no endereço descrito no item 21.18.

Após a leitura acima, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo editalício e legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da interposição da presente peça, posto que o recurso foi interposto em tempo hábil, bem como foram anexados aos autos procuração, que legitima a representação da pessoa jurídica, motivo pelo qual se conhece o presente.

II - DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela empresa Vida Gráfica Editora Comércio e Serviços Ltda, ora Recorrente, em face de decisão proferida pela Pregoeira responsável pelo certame que inabilitou a empresa por esta ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica sem discriminar a quantidade e especificações mínimas para identificação produto licitado, descumprindo assim o item 9.1.4.1.1 do Edital.

Em suas razões recursais, alega que o atestado de capacidade técnica que e fora apresentado (fls.186) foi expedido pela empresa Hospital Samaritano de Goiânia, sem as quantidades mínimas devido à empresa licitante manter em estoque os referidos itens, pois os mesmos são comprados por remessas diversas e entregues conforme necessidade da contratante.

Que a exigência acerca da quantidade torna-se irrelevante devido a exigência do Edital para a apresentação da peça piloto, que se não for aprovada, será recusada.

Ao final, requer seja recebido e provido recurso para o fim de reformar-se a decisão da comissão de licitação e julgar procedente o recurso.

As demais participantes do certame foram comunicadas acerca do recurso, a fim de que apresentassem contrarrazões, caso desejassem.

A empresa Contiplan Indústria Gráfica Ltda apresentou contrarrazões onde afirma que a empresa recorrente descumpriu regras básicas do edital, não atendendo ao item 9.1.4.1.1, tendo em vista que o atestado apresentado não especifica claramente a equivalência em quantidade e em características ao objeto do certame. E ainda, que não existe similaridade com o objeto do certame em tela.

Citou, ainda que a empresa não atendeu o item 3.1 do edital e requereu que seja mantida a inabilitação da recorrente.

III - DO MÉRITO



Como mencionado em passagem pretérita, a empresa insurge contra decisão que a inabilitou no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 035/2015 – SRP.

Passamos à análise.

Verifica-se que o recurso interposto pela empresa Vida Gráfica Editora Comércio e Serviços Ltda carece de formalidade imprescindível ao documento, este não está assinado pelo responsável pela licitante, ora recorrente, caracterizando um documento apócrifo, portanto sem validade legal.

Em situação semelhante, o Poder Judiciário tem decidido que:

“Apócrifa. Petição de impugnação de documentos desprovida de assinatura dos procuradores da parte, é ato processual inexistente, sem qualquer valor o seu conteúdo.” (TRT-6 - RO: 628200200606000 PE 2002.006.06.00.0, Data de Publicação: 11/12/2002)

No tocante às alegações da recorrente, transcrevemos abaixo o item do edital ao qual a empresa fora inabilitada:

9.1.4 - RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.1.4.1 – Apresentar atestado(s) de capacidade técnica, que comprove já haver a licitante, executado os serviços pertinentes ao objeto desta licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado;
9.1.4.1.1 - **Os atestados de capacidade técnica deverão conter expressamente os dados do contratante, dados da contratada, data, quantidades, especificações mínimas para identificação do produto fornecido e ainda serem apresentados em papel timbrado da empresa/órgão declarante. (grifo nosso)**

O edital é expreso quanto ao atendimento dos participantes aos termos do instrumento convocatório e quanto à apresentação da proposta, *in verbis*:

3.1 - Poderão participar do presente Pregão Presencial pessoas jurídicas que satisfaçam as exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos e que detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão. (grifo nosso)

3.2 - A participação na licitação importa total e irrestrita submissão dos proponentes às condições deste Edital. (grifo nosso)

A Ata de Realização do Pregão Presencial nº 035/2015 assim dispõe: “Após análise das documentações exigidas no Edital constatou-se que a empresa Vida Gráfica e Editora Comércio e Serviços Ltda apresentou Atestado de Capacidade Técnica sem discriminar a quantidade e especificações mínimas para identificação do produto fornecido, descumprindo o item 9.1.4.1.1, desta forma, a empresa foi inabilitada para o item, em seguida a pregoeira abriu o envelope da empresa Contiplan Indústria Gráfica Ltda, após análise da documentação a empresa foi habilitada.”

Analizando o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrente (fis. 186) verificamos que não consta quantidades, nem tampouco as

3
4/11



especificações mínimas do produto fornecido. Constatam apenas quais os serviços gráficos foram prestados pela recorrente à empresa que forneceu o referido atestado.

O item 9.1.4.1.1 do Edital é bastante claro quanto à exigência de conter expressamente no atestado de capacidade técnica apresentado a quantidade e a especificação mínima para identificação do produto fornecido. Assim, resta claro que a empresa recorrente não cumpriu o referido item editalício.

O art. 41 da Lei 8.666/93 assim dispõe sobre o princípio da vinculação ao edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O jurista Marçal Justen Filho assim se posiciona sobre a questão:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.”

O Supremo Tribunal Federal (STF) (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada, *ipsis litteris*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.” (grifo nosso)



O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. **Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.” (grifo nosso)

O Tribunal Regional Federal (TRF) também já decidiu que a **Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Tendo em vista ser o Edital a lei interna da licitação, os seus termos são de observância obrigatória para a Administração que o expediu, bem como para os licitantes, que devem observar todos os requisitos do Edital do certame ao qual irá participar. O item 3.2 do edital, retro transcrito, é bastante claro quanto à aceitação das condições do edital pela empresa.

O atendimento ao Princípio da Vinculação ao Edital faz-se necessário para preservar o princípio constitucional da isonomia. Cabe à Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também conceder a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Os termos do referido Edital não ferem a legislação infraconstitucional, nem constitucional, atendendo aos princípios legais da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade, da igualdade de competição; juntamente com o da

Handwritten signature

Handwritten initials



ampla concorrência, da eficiência, que presume a eficácia do ato, culminando com a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, que se resume em preço menor e melhor, com produtos dentro das exigências das normas em vigor.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, conhece o RECURSO formulado pela Vida Gráfica e Editora Comércio e Serviços, em sede de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 035/2015 - SRP, destinada à "Contratação de empresa especializada em serviços gráficos para confecção de Blocos de auto de infração para imposição de penalidade AIP, para atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMT, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços." **para no mérito, opinar pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela Recorrente.**

E o nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Pregoeira para providências pertinentes.

ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 25 dias do mês de agosto de 2015.

KM

Karina Mendonça Martins
Assessora Jurídica

Fernanda Vilela
Fernanda Vilela de Oliveira
Chefe da Assessoria Jurídica



PROCESSO Nº.: 6.136.339-4/2015

INTERESSADOS: VIDA GRAFICA EDITORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA E CONTIPLAN INDÚSTRIA GRAFICA LTDA.

ASSUNTO: Recurso e Contrarrazão referente ao **Pregão Presencial nº 035/2015**, oriundo dos processos nº: 6.287.545-3 e 6.294.008-5.

DECISÃO Nº. 026/2015 – GERPRE

Versam os autos acerca de Recurso interposto pela empresa VIDA GRAFICA EDITORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. contrarrazoado pela empresa CONTIPLAN INDUSTRIA GRAFICA LTDA., referente ao **Pregão Presencial nº 035/2015**, cujo objeto é *“Contratação de empresa especializada em serviços gráficos para confecção de Blocos de auto de infração para imposição de penalidade AIMP, para atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade – SMT, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos”*.

Em síntese, a recorrente contesta a decisão da pregoeira que a inabilitou por apresentar um Atestado de Capacidade Técnica sem discriminar a quantidade e especificações mínimas para identificação do produto licitado, descumprindo assim o item 9.1.4.1.1 do Edital.

Oportunizado o prazo para a empresa apresentar suas contrarrazões, a recorrida CONTIPLAN INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., apresentou contestação.

Em seguida, os autos foram analisados pela Assessoria Jurídica desta Pasta, que considerou ser improcedente as alegações e pedidos apresentados pela empresa recorrente.

Diante do exposto, de acordo com o **Parecer Jurídico nº. 2.074/2015 - ASJUR**, com fulcro nos princípios norteadores da Administração Pública, acato o posicionamento emitido pela Assessoria Jurídica desta Pasta.



Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Secretário Municipal de Administração, autoridade superior, nos termos do art. 36, Parágrafo Único, Inc. VII do Decreto Municipal nº 2459/2013 para julgamento.

GERÊNCIA DE PREGÕES, aos 26 dias do mês de Agosto de 2015.

Mônica Luiza Vicznevski
Mônica Luiza Vicznevski

Pregoeira



PROCESSO: 61363394/2015

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE
ASSUNTO: JULGAMENTO RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2015 - SISTEMA
DE REGISTRO DE PREÇOS

DESPACHO Nº 1679/2015 – GAB

Tendo em vista às observações constantes no **Parecer Jurídico nº 2074/2015-ASJUR**, bem como **Decisão nº 026/2015 – GERPRE**, relativos aos recursos interposto pela empresa Vida Gráfica Editora Comércio e Serviços Ltda. e contrarrazão apresentada pela empresa Contiplan Indústria Gráfica Ltda., referente ao **Pregão Presencial nº 035/2015 - SRP**, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada em serviços gráficos para confecção de Blocos de auto de infração para imposição de penalidade AIMP, para atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMT, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços”, **ratificamos o mesmo na sua integralidade.**

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos
27 dias do mês de agosto de 2015.


VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário